



Projeto de Lei nº 85/2025

PARECER JURÍDICO

1 – HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui a inclusão digital para a pessoa idosa no município de Itaguaí e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

O Projeto de Lei, em linhas gerais, institui a Inclusão Digital para a pessoa idosa que tem como objeto a promoção da cidadania, inclusão social e acesso igualitário às tecnologias da informação.

Como é cediço, a internet e as tecnologias que a acompanham passaram a ocupar papel central na sociedade, sendo considerado nos dias atuais serviço essencial à vida moderna

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.



*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe os artigos 16, I, VII, XIII, e 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcritos:

"Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

VII- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

XIII- amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;"

*"Art. 77 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

*III - **criação**, estruturação e **atribuições das secretarias**, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;"*

Especificamente, no que se refere ao art. 3º do projeto, não há qualquer dúvida de que a matéria nele veiculada diz respeito à instituição e implementação de política pública de âmbito municipal.

A definição das estratégias de execução, a articulação institucional e a eventual celebração de parcerias constituem elementos estruturantes da gestão administrativa da política pública, inserindo-se no campo de atuação típico do Poder Executivo.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 180, é expresso ao dispor que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como sobre a implementação de políticas públicas.

Desse modo, ao disciplinar aspectos operacionais e executivos da política municipal, o art. 3º invade esfera de competência reservada ao Executivo, configurando vício formal de iniciativa, por afronta à repartição constitucional e regimental de competências.

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona também julgados que suportam este Parecer:



"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2729/2022, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA EM INFORMÁTICA AOS IDOSOS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO RIO DAS OSTRAS". 1. De acordo com o Representante, a norma impugnada viola os artigos 7º, 145 II e VI, 211, I, todos da CERJ e artigo 113 do ADCT, ao criar despesa pública sem indicação de fonte de custeio e interferir no funcionamento e gestão da Administração Pública, criando atribuição para órgão público que implica na contratação e reorganização de pessoal. 2. De fato, o diploma vergastado - ao determinar à Administração Pública que disponibilize funcionários exclusivos para o atendimento aos idosos em serviços como agendamentos, requerimentos, solicitações de documento, cadastramento de dados, consultas, dentre outros, a fim de implementar a assistência gratuita em informática aos idosos - adentra em esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, em repto ao princípio da separação de Poderes e à iniciativa reservada assegurada ao Executivo pela Carta Estadual, não obstante a nobre intenção que, sem dúvida, conduziu à sua elaboração. 3. A medida determinada pela norma em tela acarreta indubitavelmente interferência direta na organização, planejamento e estruturação dos órgãos municipais, tratando-se de medida tipicamente administrativa afeta à competência privativa do Poder Executivo. 4. Como registrado pela Procuradoria Geral do Estado, "ao estabelecer atribuições à Administração Pública Municipal, interferindo diretamente na estrutura administrativa do Município, a lei impugnada avançou em providências que cuidam de funções típicas do Poder Executivo." 5. Nesse passo - em havendo nítida interferência na estrutura e funcionamento de órgãos públicos sujeitos à direção superior do Poder Executivo, além de imposição de obrigação apta a causar impacto aos cofres públicos com aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio (artigo 211, I, da CERJ e artigo 113 do ADCT) - o reconhecimento da inconstitucionalidade é medida que se impõe. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RJ - ADI: 00008192920238190000 202300700015, Relator.: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 11/09/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 14/09/2023)"

No que concerne ao art. 4º do projeto, verifica-se que o dispositivo elenca, de forma direcionada, equipamentos públicos específicos a serem utilizados para a execução da política proposta, tais como centros de convivência, centros comunitários, bibliotecas públicas e unidades escolares da rede municipal.

Todavia, a definição dos espaços públicos a serem utilizados, bem como a organização administrativa necessária à implementação de determinada política pública, insere-se no âmbito da gestão e organização da Administração Municipal, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do princípio da separação dos Poderes.



A indicação, ainda que sob a forma de autorização mediante o emprego da expressão “poderão ser utilizados” não afasta o vício de iniciativa, porquanto implica ingerência do Poder Legislativo na esfera de discricionariedade administrativa, ao interferir diretamente na afetação e na gestão de bens e equipamentos públicos vinculados às Secretarias competentes.

Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, com o apoio técnico da Secretaria da pasta pertinente, deliberar acerca da conveniência e oportunidade na utilização de espaços públicos, bem como definir a logística e a organização interna da Administração para a execução de políticas públicas.

Assim, o dispositivo em análise padece de vício formal de iniciativa, por violação à reserva de administração e à competência privativa do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, configurando indevida interferência legislativa em matéria tipicamente administrativa.

A Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito, ao dispor sobre **a instituição da inclusão digital para a pessoa idosa no município de Itaguaí e dá outras providências.**

3 - CONCLUSÃO

Por fim, cumpre salientar que o parecer relativo ao presente feito foi originalmente exarado por esta Procuradoria Jurídica em junho de 2025.

Ocorre que os autos foram extraviados, tendo sido recuperados apenas nesta data.

Em razão da nova remessa a esta Procuradoria, encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos, procedeu-se à reimpressão do parecer anteriormente proferido, com as devidas adequações e ponderações pertinentes, após nova análise dos autos.

Esclarece-se, ainda, que o presente parecer está sendo firmado na presente data em virtude das circunstâncias acima expostas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 02 de março de 2026.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287

Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749